



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.757 - MA (2017/0301636-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R N DE S B (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO - MA007262
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a majoração da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências quando é destacado que o ato foi praticado com violência exacerbada, que o réu utilizou-se da relação de amizade com a família e que a vítima contraiu doença venérea, respectivamente, como no caso dos autos.
2. Correta a exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva se devidamente comprovada a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira em execução, com unidade de desígnio, o que se amolda à espécie.
3. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.757 - MA (2017/0301636-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : R N DE S B (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO - MA007262
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

R. N. DE S. B. agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa toda a argumentação exposta na inicial deste habeas corpus. Para tanto, asseve que **houve agravamento injustificado da pena-base, bem como da aplicação da continuidade delitiva, uma vez que não foram precisas as datas dos delitos.** Por fim, afirma que não houve motivação concreta para a fixação do **regime fechado.**

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 425.757 - MA (2017/0301636-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a majoração da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências quando é destacado que o ato foi praticado com violência exacerbada, que o réu utilizou-se da relação de amizade com a família e que a vítima contraiu doença venérea, respectivamente, como no caso dos autos.
2. Correta a exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva se devidamente comprovada a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira em execução, com unidade de desígnio, o que se amolda à espécie.
3. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Pena-base

O Juiz de primeiro grau, ao dosar a pena-base, assim consignou:

[...]

Culpabilidade. O condenado agiu com culpabilidade reprovável. Evidente que a reprovabilidade da conduta do réu é acentuada, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista de seu modo agressivo de agir, consistente na brutalidade de forçar a vítima à prática de sexo anal, reconhecidamente mais doloroso. Não obstante a dor revelada, o réu insaciável **praticou sexo anal até a ejaculação**. A prática de relação sexual, por si só, consubstanciaria o delito, razão pela qual **a prática de violência física em face da vítima merece maior reprovação**.

Antecedentes. O condenado não registra antecedentes criminais, consoante fl. 222. Conduta Social. O condenado é possuidor de boa conduta social, considerando que os depoimentos testemunhais (fls. 154, 155 e 235) apontam no sentido de tratar-se de comerciante bem aceito na comunidade em que reside.

Personalidade do agente. Deixo de valorá-la, ausentes elementos aptos a permitir sua aferição.

Motivos do crime. O motivo do crime é o normal à espécie delitiva.

Circunstâncias do crime. As circunstâncias do delito são deploráveis. **O réu conhecia a vítima e com ela tinha certa amizade, tendo em vista que era amiga de seu pai**. Por saber que havia uma casa abandonada de propriedade do pai da ofendida, por vezes frequentada por ela, aproveitou-se da condição de amigo para forçá-la à manter conjunção anal. Ficou evidenciada a **premeditação** do condenado, que agiu de forma a acobertar a infração, ao ameaçar a vítima em caso de revelação para terceiros.

Consequências do crime. As consequências do crime foram gravíssimas. As relações forçadas que o réu manteve com a vítima a acometeram de **doença no colo do útero**, consoante fls. 28 (receituário médico). A vítima relatou sofrer com **dores após ter sido violentada pelo réu**. As consequências concretas da violência praticada pelo condenado extrapolaram o normal para o tipo.

Comportamento da vítima. A vítima não contribuiu à prática do delito, razão pela qual deixo de valor esta circunstância.

Ante as circunstâncias judiciais negativas, exaspero a pena mínima em 3 (três) anos e 6 (seis) meses, razão pela qual fixo a pena-base em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 74-75, destaquei).

O Tribunal estadual ao negar provimento ao recurso de apelação, o fez sob a seguinte fundamentação:

Na dosimetria da pena, pela leitura da sentença (fls. 244-271), verifica-se que não há qualquer ilegalidade a ensejar a retificação da mesma, tendo o juiz seguido fielmente os pressupostos legais para aplicação da pena, a partir do modelo trifásico preconizado por Nelson Hungria, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, pela leitura da sentença, constato que as justificativas apresentadas pelo Magistrado de base, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, encontram-se devidamente fundamentadas, procedendo de forma adequada, senão vejamos.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual mantenho em razão das circunstâncias do crime (o apelante era amigo e vizinho dos pais da vítima, utilizando uma casa abandonada de propriedade daqueles para praticar o crime) e das consequências do crime (as relações forçadas que o réu manteve com a vítima a acometeram de doença no colo do útero, infecção, consoante receituário médico de fls. 28) (fls. 98-100).

Reitero que o conceito de **culpabilidade**, envolto em intensos debates doutrinários, costuma ser utilizado em três sentidos no Direito Penal pátrio, que aqui sintetizo apenas para compreensão do julgado: a) como princípio, querendo traduzir a limitação à responsabilidade penal objetiva; b) como limite à sanção estatal, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta; c) como pressuposto da aplicação da pena ou, para os que adotam a teoria tripartida do delito, como elemento analítico do crime.

Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no art. 59 do CP pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido.

Relativamente a essa vetorial, o Magistrado singular **ressaltou que houve prática de coito anal, mediante violência exacerbada**. A defesa insiste tratar-se de elemento ínsito ao tipo penal e não deve ser valorada acidentalmente.

A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, **"como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático"** (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

Cumpra lembrar que ficou também assentado neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos tais, **os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base**, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal. Nesse sentido:

[...]

3. Hipótese na qual a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão do *modus operandi* do crime, que denota a maior reprovabilidade da conduta. **Por certo, nada obstante se tratar de um único delito, o acusado submeteu a vítima à prática de diversos atos libinosos e ainda a agrediu fisicamente, o que constitui fundamento válido para a exasperação da pena-base a título de culpabilidade.**

4. O estabelecimento do regime fechado não se baseou na natureza hedionda do crime de estupro, tendo sido observada a sistemática do art. 33, § 3º, do Código Penal, sem que reste evidenciada violação do princípio da individualização da pena.

5. Considerando a pena aplicada, superior a 4 anos e inferior a 8 anos, e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, não se infere ilegalidade na imposição do regime prisional inicialmente fechado.

Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 340.724/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, , DJe 25/02/2016, destaquei).

[...]

2. **Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.**

3. Embora aplicada retroativamente a Lei n. 12.015/2009 - com entendimento convergente com o do STJ - e ainda que não sopesadas as condutas diversas da conjunção carnal na primeira fase da dosimetria -, a Corte de origem fez incidir o preceito secundário do art. 213 do Código Penal, em vigor à época dos fatos.

4. O STJ veda a combinação de leis, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República), "que impõe o exame, no caso concreto, de qual diploma legal, em sua integralidade, é mais favorável" (REsp n. 1.094.499/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 18/8/2010).

5. Recurso especial provido, para afastar a combinação de leis e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à adequação da pena aos termos da Lei n. 12.015/2009.

(REsp n. 1.230.525/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

Assim sendo, **reafirmo** ser acertada a conduta do Juiz de primeira instâncias, porquanto a **destacou ato diverso da conjunção carnal e a violência exacerbada**, elementos, a meu ver, suficientes e idôneos para considerar a culpabilidade de forma negativa.

Igualmente, no tocante às **circunstâncias**, reputo mais reprovável a conduta delituosa, pois **o réu utilizou-se da relação de amizade com a família, permitindo melhor acesso ao ofendida** (e revelando abuso de confiança) – não sem mencionar a premeditação –, configura, a meu ver, justificativa suficiente para a majoração da pena por essa vetorial. Em termos análogos:

[...]

2. A relação de amizade com a família, permitindo melhor acesso à ofendida (e revelando abuso de confiança), configura justificativa suficiente para a majoração da pena por análise negativa das circunstâncias do crime.

3. Por expressa previsão legal (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal), o regime inicial deve ser o fechado, dada a fixação da pena no quantum de 9 anos de reclusão.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 343.779/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/3/2016, destaquei)

Também reputo legítimas as razões lançadas para exasperar a reprimenda pelas **consequências**, uma vez que a instâncias de origem ressaltaram **as doenças venéreas contraídas pela vítima** após a agressão sexual (devidamente documentado em relatórios médicos), o que, por óbvio, torna mais reprovável a prática delituosa. Tampouco é razoável afirmar que a dor sentida decorrente do coito anal é inerente à prática do crime em questão. Entender o contrário, é assumir que as vítimas de ação delituosa dessa natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são naturalmente obrigadas a passar por esse sofrimento, o que não se pode admitir. Logo, o destaque para a dor física sentida pela ofendida é fundamento idôneo a alicerçar a elevação da pena-base por essa vetorial.

Diante dessas premissas, não constato a violação do art. 59, de modo que deve ser mantida a dosimetria na primeira fase.

II. Continuidade delitiva

A defesa sustenta que, diante da dúvida acerca da quantidade de ilícitos perpetrados, deve ser afastada a continuidade delitiva.

Repito que as decisões proferidas pelas instâncias antecedentes são regulares e deixam claro que os delitos se deram **por duas vezes** (fl. 77). A Corte local corroborou o entendimento, sem maiores considerações (fl. 100).

Cumpre lembrar que, quanto à continuidade delitiva, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de **ordem objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de **ordem subjetiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.

Deixo registrado que as circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

Ficou concluído, ainda, que os delitos foram perpetrados com **unidade de desígnio**, elemento que demonstra **o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva**. Além disso, a **reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução** caracteriza a continuidade e justifica a exasperação da pena nesses moldes.

No mesmo sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 217.753/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/12/2013, destaqueei.)

Em relação à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

A título de exemplo, menciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. **ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR** (POR QUATRO VEZES). DOSIMETRIA. CRITÉRIO PARA AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). NÚMERO DE INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

02. "Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC 258.328/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 273.262/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014).

À luz da jurisprudência e da premissa de que "o réu praticou o crime em questão por quatro vezes" - fato reconhecido na sentença -, as sanções impostas devem ser redimensionadas.

03. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

(HC n. 195.872/RJ, Rel. Ministro **Newton Trisotto** (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SC) 5ª T., DJe 27/5/2015, destaquei).

Diante dessas premissas, reafirmo que agiram de modo acertado as instâncias antecedentes, **diante da comprovada frequência com que os fatos foram praticados – duas vezes –**, ao fixar a fração de 1/6 para o recrudescimento da reprimenda pela continuidade delitiva. **A própria sentença alude às provas produzidas, as quais demonstraram que os crimes praticados ocorreram essas duas vezes, não sem lembrar a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual (no caso dos autos, 10 anos de idade) em precisar as datas das investigações criminosas.**

III. Regime

Quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

Todavia, no caso dos autos, **diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências)** – no caso, bem salientada pelas instâncias de origem, ao dosar a pena-base (não recuperação de bens de alto valor), concluo não haver violação do art. 33, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal, sendo correta a aplicação do regime fechado.

Ilustrativamente:

[...]

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo das consequências do delito, haja vista o elevado prejuízo causado à vítima, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso" (HC n. 342.327/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 8/6/2016).

6. Há ilegalidade quando não é apontado nenhum elemento dos autos (modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidencie real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido.

7. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis - no caso, as consequências e os antecedentes -, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas dos pacientes.

(HC n. 370.412/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0301636-7

AgRg no
HC 425.757 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065752016 3920820148100094 3962014 3992013 65752016

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO - MA007262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : R N DE S B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R N DE S B (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO - MA007262
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.